



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Câmara Municipal de

Despacho: Nova Nazaré Aprovado por unanimidade Em <u>05</u> / <u>04</u> / <u>2021</u>	Secretaria Administrativa Data: <u>11</u> / <u>03</u> / <u>2021</u> Hora <u>10</u> : <u>45</u> Protocolo N°: <u>63/2021</u>
---	---

Visto

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2021

Excelentíssimos (a) Senhores (as) Vereadores (as),

Venho por meio deste, apresentar Projeto de Lei que "**Institui a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências**".

Conforme a Pesquisa Nacional de Saúde, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2015, a população de cachorros nas casas brasileiras foi estimada em 52,2 milhões, o que indicou uma média de 1,8 por moradia. Em relação à presença de gatos, a população de gatos em domicílios brasileiros foi estimada em 22,1 milhões, o que representa aproximadamente 3 exemplares a cada 5 domicílios. Em Nova Nazaré, não temos dados oficiais, mas é perceptível que existe uma grande quantidade de animais domésticos e de rua que são mais difíceis de mensurar a quantidade.

Dito isso, um dos maiores problemas que vivenciamos atualmente em relação a cães e gatos de estimação é o abandono e os maus tratos e este problema vem se agravando devido ao aumento populacional, tanto dos animais de rua quanto daqueles que possuem um lar, mas cujos tutores não praticam a guarda responsável e que com isso se reproduzem cada vez mais. Esse aumento desordenado de animais também trazem problemas de saúde, como mordidas, acidentes e transmissões de doenças como raiva, toxoplasmose e leishmaniose.

Frente a esses dados, este projeto vem convenientemente e em consonância com a lei federal Lei 13.426/17 propor e regular uma política de controle de natalidade de cães e gatos, preconizando a castração como via de regra, possibilitando que as camadas de baixa renda possam fazê-lo gratuitamente, propondo também uma política de realização de mutirões, campanhas educativas e cadastro de animais.

Sendo assim, havendo uma preocupação com esta questão que envolve saúde pública, o Programa permitirá que haja um maior controle populacional dos cães e gatos deste município.

Tendo em vista a relevância de tal projeto, conto com o apoio dos nobres Edis na aprovação da matéria.

REMESSA

Aos 15 dias do Mês de março do ano de 2021
cumprindo o despacho PL 6
faço remessa destes autos

Elson Hideyoshi Kamiguchi
Vereador do PSDB

Nova Nazaré – MT, 09 de Março de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07 DE 09 DE MARÇO DE 2021

"Institui a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências."

JOÃO TEODORO FILHO, Prefeito do Município de Nova Nazaré – MT, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que, ouvido o Soberano Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Nova Nazaré - MT o controle de natalidade de cães e gatos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º A população deverá ser conscientizada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim a cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados.

Art. 4º Caberá ao Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária criar, através de credenciamento, convênio ou parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos.

§ 1º Será promovido o programa de mutirões periódicos para a castração gratuita de animais de famílias carentes, sendo observado o cuidado necessário com a assepsia.

§ 2º Veterinários e Professores de Universidades estarão autorizados a participarem do programa.

Art. 5º A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - O quantitativo de animais a serem esterilizados;



II – O tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 6º Deverá ser desencadeado um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética acerca da guarda responsável de animais domésticos.

Parágrafo único. Será realizada anualmente nas Escolas Públicas Municipais uma campanha sobre a posse responsável de animais, com palestras educativas.

Art. 7º Todos os cães e gatos do Município de Nova Nazaré - MT deverão ser registrados no órgão municipal responsável ou em estabelecimentos veterinários, devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º O Poder Público poderá atribuir multa a quem abandonar animais.

§ 2º Após o nascimento os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º Os proprietários de animais, residentes no Município de Nova Nazaré - MT deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 4º Após o prazo estipulado nos parágrafos 2º e 3º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o estipulado nos § 2º e 3º;

II - Vencido o prazo, o órgão sanitário poderá atribuir multa por animal não registrado;

Art. 8º É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por animal, por flagrante ou denúncia comprovada, a ser arbitrada pelo órgão sanitário.

Parágrafo único. Os valores arrecadados serão destinados para o Órgão Municipal responsável por esta fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Art. 9º A Municipalidade deve cuidar da execução do programa tratado por esta lei, ouvindo-se as entidades e órgãos representativos de proteção aos animais, se houver.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Nazaré/MT, 09 de Março de 2021.

ELSON HIDEYOSHI KAMIGUCHI
Vereador PSDB